



Advogados Associados
CÍVEL - COMERCIAL

RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
e Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA 3.^a DA COMARCA DE
VILHENA - RO.

Processo n.º 7005626-13.2019.8.22.0005.

REQUERENTE
GUAPORÉ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.,
Já qualificado nos autos.

REQUERIDOS
UNIVERSALIDADE DE CREDORES,
todos qualificados nos autos.

A Requerente, por seu advogado no final assinado, vem mui respeitosamente ante V.Exa.,
REQUERER a juntada do Plano Gestor de Recuperação Judicial, por ser de direito.

Pede deferimento.

Vilhena, RO, 20 de outubro de 2023.

RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
OAB/MS 6.042

Rua Flávio de Matos, 572 • Monte Líbano • CEP 79.004-580 • Campo Grande/MS
Central (67) 3382 5424
e.mail: rp.adas@terra.com.br



RECUPERANDA: GUAPORÉ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÁQUINAS, INSUMOS E PRODUTOS AGRÍCOLAS E EM GERAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM MÁQUINAS – EIRELI.

PROCESSO Nº 7005626-13.2019.8.22.0005

O Segundo Aditivo ao Plano Gestor de Recuperação Judicial é apresentado perante o MM. Juízo onde tramita a recuperação judicial da empresa **GUAPORÉ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MÁQUINAS, INSUMOS E PRODUTOS AGRÍCOLAS E EM GERAL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM MÁQUINAS – EIRELI**, em atenção aos anseios dos credores após negociações entre as partes e diante da necessidade de adequação do Plano de Recuperação de fazer com que todos os interesses venham a convergir na **APROVAÇÃO do PLANO GESTOR DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** justo e equilibrado, com fundamento ao artigo 170 da Constituição Federal de 1988, bem ainda, de acordo com os artigos 50 e 53 da Lei 11.101/05.

Trata-se de proposta alternativa e modificativa ao Plano de Recuperação Judicial apresentado aos credores e interessados na recuperação judicial da empresa Guaporé Máquinas e Equipamentos “Em Recuperação Judicial”.

A Recuperanda, no intuito de atender a todos os credores que acreditam em seu soerguimento, respeitando a isonomia de condições ofertadas e proporcionando uma aceleração no recebimento dos seus créditos e com o objetivo de liquidarem o passivo junto a esses credores de forma mais célere, propõem uma forma de aceleração da amortização do passivo sujeito à recuperação.

No presente caso, para implementar a atividade empresarial, cria-se a previsão da cláusula de CREDOR PARCEIRO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ou seja, aquela instituição que oferece condições para a continuidade da prestação de serviços financeiros para a Recuperanda, mesmo que indiretamente; e, desde que votem de modo favorável ao Plano Gestor de Recuperação Judicial, terão condições diferenciadas para o recebimento dos seus créditos.



1. DO CREDOR PARCEIRO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA:

Desde o início de seu processo de reestruturação, a Recuperanda vem modernizando sua estrutura física, contábil, administrativa e financeira, visando a preservação da atividade, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores, assim como, analisando a necessidade de readequação da atividade para diminuir custos.

A Recuperanda é concessionária Massey Ferguson no Estado de Rondônia de modo que seus produtos vêm de um único fornecedor. E para gerir o negócio, é essencial a obtenção de crédito no mercado financeiro, seja diretamente pela Recuperanda ou através de seus clientes que necessitam financiar os equipamentos adquiridos.

Os clientes da Recuperanda são produtores rurais e exercem suas atividades agropecuárias em todo o Estado de Rondônia por intermédio de programas de fomento ao setor. As instituições financeiras que atuam no fornecimento de crédito para o setor são fundamentais para manutenção das atividades da empresa. Desse modo, é essencial ter disponível linha de crédito para os compradores, sob pena de inviabilizar o negócio.

Vale destacar que o artigo 67 da Lei nº 11.101/05 revela o espírito norteador do legislador no sentido de possibilitar o recebimento privilegiado dos créditos pertencentes a fornecedores de bens e serviços que continuem a provê-los ao longo da recuperação judicial, razão pela qual se busca conceder incentivo privilegiado ao credor que de boa-fé continue fomentando a atividade empresarial da Recuperanda.

Ademais a admissão do tratamento diferenciado pode ocorrer desde que fundamentado em condições objetivas e previamente estabelecidas e justificadas.

As propostas de pagamento aos credores sujeitos à recuperação judicial apresentam a admissibilidade do tratamento diferenciado de acordo com as seguintes justificativas.

O Banco do Brasil S.A credor arrolado nos presentes autos da Recuperação Judicial, cujo crédito está inscrito na classe dos créditos com garantia real (II) possui linha de crédito específica para os produtores rurais e é a instituição financeira que mais libera recursos para que os produtores rurais adquiram novos equipamentos como tratores, colheitadeiras e plantadoras, que são os produtos comercializados pela Recuperanda.

O credor Banco do Brasil S.A, é líder no financiamento do agronegócio no Brasil, e possui um programa de incentivo aos produtores rurais, chamado “Plano Safra” do qual as linhas de crédito são destinadas para: i) agricultura familiar e médio produtor; ii) agricultura empresarial; e iii) cadeia de valor agro. E ainda, atendem as mais



diversas finalidades como custeio, investimento, comercialização e industrialização, além de títulos, créditos agroindustrial e capital de giro, como mostra a reportagem abaixo:

[Banco do Brasil vai ofertar R\\$ 240 bilhões no Plano Safra 2023/24 \(globo.com\)](#)

Banco do Brasil é o principal agente de crédito rural do país — Foto: Marcelo Camargo/Agência Brasil

O **Banco do Brasil**, líder no financiamento do **agronegócio** brasileiro, destinará R\$ 240 bilhões em recursos para o financiamento da **safra 2023/24**, que começa neste sábado, 1º de julho. O montante é 27% superior ao desembolso apurado na temporada 2022/23, que termina nesta sexta-feira (30/6). No período, a instituição financiou R\$ 188 bilhões em mais de 590 mil operações em todo o país. Mais da metade delas (53%) foram contratadas por **agricultores familiares**.

Tudo sobre o Plano Safra para a agricultura empresarial e familiar

No Plano Safra 2023/24, o BB vai destinar R\$ 48 bilhões para o financiamento de pequenos e médios produtores. Já a agricultura empresarial terá R\$ 139 bilhões. As linhas de custeio do BB terão R\$ 121 bilhões. Para as operações de investimentos, o banco espera aplicar R\$ 42 bilhões.

Outros R\$ 24 bilhões serão direcionados para operações de comercialização e industrialização no campo. Ao todo, o volume destinado para crédito rural tradicional será de R\$ 187 bilhões.

Ter esse credor como parceiro no soerguimento da empresa é fundamental.

Assim, com a definição do **CREDOR PARCEIRO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**, será possível oferecer condições para a continuidade da prestação de serviços financeiros para a Recuperanda, mesmo que indiretamente, a partir da seguinte contrapartida:

1) Concessão de linha de crédito específica para os produtores rurais clientes da Recuperanda que preencham os requisitos legais e as normas internas da instituição para que adquiram novos equipamentos como tratores,



colheitadeiras e plantadoras, que são os produtos comercializados pela Recuperanda;

Ainda, não há que se falar em criação classe ou subclasse para o credor parceiro, mas apenas na concessão de benefícios especiais ao referido credor que reúne condições para ajudar que seja atingido o princípio fundamental da Lei, que é o cumprimento da Recuperação Judicial e o pagamento de todos os demais credores.

No presente caso, o credor Banco do Brasil S/A., atualmente, representa mais de 1/3 (um terço) dos financiamentos das máquinas e equipamentos agrícolas vendidos pela Recuperanda, que por si só, já o coloca em condição especial, passível de receber tratamento como credor parceiro para o cumprimento da Moratória.

Ainda a respeito do tema, pertinente o estudo de FÁBIO ULHOA COELHO, em “*O credor colaborativo na recuperação judicial*” (In TOLEDO, P.F.C.S. e SÁTIRO, F. Direito das Empresas em Crise: problemas e soluções. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 113-115):

“Exatamente em função da importância reservada pela lei às medidas de saneamento da crise em empresas de porte significativo, aqueles agentes econômicos que colaboram para o sucesso da tentativa acabam recebendo, em contrapartida à sua colaboração, justo tratamento benéfico. Entre os agentes econômicos que colaboram para que a tentativa de saneamento da empresa em crise possa ser bem sucedida, avulta, sem dívida, aquele que concorda em conceder-lhe crédito, a despeito do risco de recuperação agravado.

Se, neste cenário de total carência de crédito ou outras formas de apoio, alguém concorda em ajudar o empresário em dificuldades, ele está agindo de modo diametralmente oposto ao da generalidade dos demais agentes econômicos; e, no mínimo, pondo ao lado momentaneamente seus interesses imediatos, por acreditar que aquele gesto será decisivo para a recuperação da empresa do devedor e posterior satisfação da dívida.

Deve-se atentar para a singularidade do gesto do credor colaborativo em razão de sua importância crucial para a tentativa de superação da crise naquela empresa - que interessa, muitas vezes, à própria economia local, regional ou nacional. Pode-se afirmar, sem receio algum de exagerar no dimensionamento dessa importância, que o credor colaborativo costuma ser a derradeira chance de se contornar a falência.

O credor colaborativo assume um risco anormal, sensivelmente mais agravado do que o assumido pela generalidade dos concedentes de crédito que operam no mesmo segmento de mercado. Estando o tomador do crédito em sabido estado de crise, a probabilidade de inadimplência é muito elevada. Claro que o credor colaborativo aposta fortemente, ao contrário dos demais agentes, na superação da crise pelo devedor ou em alguma forma de recuperação de seu crédito.



O credor colaborativo continua a ser um empresário em busca de lucro: se assume risco maior, é porque elabora cálculos mais ousados, não porque abdicou de sua essência capitalista. Mas, independentemente dos motivos que o animam, o credor colaborativo, ao assumir risco agravado, acaba adotando conduta que atende à gama dos interesses metaindividuais que gravitam em torno da continuidade da atividade econômica.”

Serão considerados credores parceiros aqueles cujo produto ou serviço são essenciais para a superação da crise econômica, e sua interrupção ou suspensão do fornecimento implica em prejuízo às atividades da Recuperanda.

2. DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS AO CREDOR PARCEIRO – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA:

As condições para o pagamento do CREDOR PARCEIRO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, alterando as anteriormente apresentadas e que atenda às contrapartidas, serão as seguintes:

A) Deságio: 10% (dez por centos) de deságio sobre o valor arrolado na lista de credores;

B) Carência: 6 (seis) meses de carência a iniciar no dia da aprovação do Plano Gestor de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores;

C) Encargos financeiros: TR + 0,70% ao mês, incidentes sobre o saldo devedor total a partir da aprovação do Plano Gestor de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores:

I) Os encargos financeiros calculados a partir da Assembleia Geral de Credores deverão ser pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital.

II) Referidos encargos básicos (correção/TR) e adicionais (juros/sobretaxa) serão calculados e capitalizados mensalmente a cada data base da operação, assim como no vencimento antecipado e na liquidação da dívida.

D) Forma de pagamento: 12 (doze) parcelas semestrais e consecutivas (Sistema SAC), capital escalonado, acrescida dos encargos financeiros dispostos no item C, os quais deverão ser pagos integralmente.

D.1.) Forma de escalonamento do capital, após aplicação do deságio de 10%:

I) Parcelas 1 e 2: 3,95% do capital;



- II) Parcelas 3 e 4: 5,28% do capital;
- III) Parcelas 5 e 6: 5,80% do capital;
- IV) Parcelas 7 e 8: 8,45% do capital;
- V) Parcelas 9 e 10: 9,25% do capital;
- VI) Parcela 11: 10,54% do capital; e
- VII) Parcela 12: 24% do capital.

E) Inadimplemento: juros remuneratórios contratados para o período de adimplência, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, multa de 2% (dois por cento), admitido pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias do vencimento da parcela. Após esse período, sem que haja e regularização do valor da parcela em aberto, o Plano Gestor de Recuperação Judicial será considerado descumprido.

F) Garantias: manutenção de todas as garantias anteriormente contratadas, mesmo considerando a novação da dívida que ocorrerá com a aprovação do Plano Gestor de Recuperação Judicial

F.1) Não há novação da dívida e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da Lei 11.101/2005.

G) IOF: Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.

H) Descumprimento do Plano Gestor de Recuperação Judicial: Em caso de descumprimento do Plano Gestor de Recuperação Judicial, deverá ser observado o art. 61º, § 1º de que a recuperação judicial será convolada em falência;

I) Eventual alienação de ativos da Recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o CREDOR PARCEIRO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005.

3. DOS CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO E PROCESSOS TRABALHISTAS OU DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO E EQUIPARADOS (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA):

Para os créditos trabalhistas arrolados e/ou oriundos de processos derivados da Justiça do Trabalho, bem como, os honorários advocatícios de sucumbência altera-se o deságio para 60% (sessenta por cento) do valor constante no quadro geral de credores, no prazo de 2 (dois) anos conforme autoriza o §2º do art. 54 da Lei nº 11.101/2005.

Alternativamente, caso os credores não concordem com a aplicação do deságio sobre o valor do crédito, impõe-se o cumprimento art. 83, I da Lei nº 11.101/05



quanto a fixação de teto para o pagamento dos créditos trabalhistas ou equiparados, tratando o valor excedente como quirografário.

Para esse propósito, ressei absolutamente possível e legal a flexibilização ao dispositivo legal para o estabelecimento de patamares máximos para que os créditos trabalhistas ou a eles equiparados, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, convertendo-se automaticamente, o que sobejar desse limite quantitativo, em crédito quirografário.

Em resumo, para os credores trabalhistas, apresentam-se duas alternativas a serem escolhidas pelo credor:

1) Pagamento do crédito constante no quadro geral de credores apresentado pelo Administrador Judicial com deságio de 60% (sessenta por cento) no prazo de 24 (vinte e quatro) meses; ou

2) Créditos com valores de até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos serão pagos sem deságio no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, e o saldo remanescente será convertido para a classe quirografária e pago na forma estabelecida no Plano de Recuperação Judicial original.

Vale destacar que o objetivo principal da Lei nº 11.101/2005, insculpido em seu artigo 47, é de viabilizar a empresa em recuperação judicial a superação da situação de crise econômico-financeira, permitindo a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, propiciando a preservação da empresa, a função social e o estímulo à atividade econômica.

4. DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS:

Para os credores titulares de créditos quirografários que aderirem ao pagamento via dação em pagamento, faz-se a alteração da 3ª (terceira) opção de pagamento com a exclusão do período de carência, anteriormente fixada em 60 (sessenta) meses contados da data da aprovação deste Plano Gestor de Recuperação Judicial, passando o pagamento do valor de crédito realizado por meio de dação em pagamento em imóveis já trazidos aos autos para ciência dos credores, imediatamente após aprovação do Plano Gestor de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores.

Em relação aos que não aderirem à dação em pagamento, permanecem inalteradas as cláusulas do Plano de Recuperação Judicial originário.

5. DAS CONDIÇÕES GERAIS:

Em atenção à consagração constitucional da isonomia fica a atualização monetária de todos os créditos constante no quadro geral de credores apresentado pelo Administrador Judicial, substituída pelo índice da Taxa Referencial (TR).



Outrossim, permanecem inalteradas e em pleno vigor todas as demais disposições constantes do Plano Gestor de Recuperação Judicial que não tiverem sido expressamente revogadas por este SEGUNDO ADITIVO ou não forem conflitantes.

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano Gestor de Recuperação Judicial e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer credor anteriormente à data do pedido, prevalecerão as disposições deste Plano.

Caso algum dispositivo do presente ADITIVO seja considerado nulo ou ineficaz, tal circunstância não afetará a validade ou eficácia das demais disposições desde que não estejam diretamente ligados, permanecendo as demais cláusulas e condições plenamente aplicáveis aos Credores e à Recuperanda.

Vilhena, RO, 18 de outubro de 2023.

RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA
OAB/MS nº 6.042

ARTHUR FROZONI
Representante Legal

